

**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**

**Regulamento Interno de Licitações e Contratos
Prodesp**

Aprovado na reunião do Conselho de Administração em 28/Junho/2018 – V0

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Disposições Preliminares

Seção II – Definições

Seção III – Cadastro de Fornecedores

Seção IV – Pré-Qualificação Permanente

Seção V – Catálogo Eletrônico de Padronização

Seção VI – Minutas Padrão de Editais e Contratos

Seção VII – Instâncias Internas

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Procedimento Geral de Contratação Direta

CAPÍTULO III – LICITAÇÃO

Seção I – Modalidade Pregão

Seção II – Procedimento Geral da Fase Preparatória

Subseção I – Diálogo com Fornecedores

Subseção II – Definição do Objeto da Licitação

Subseção III – Orçamento

Subseção IV – Comissão de Licitação

Seção III – Procedimento Geral da Fase Externa

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Publicação, Pedido de Esclarecimentos e Impugnação

Seção IV – Apresentação dos Lances ou Propostas

Subseção I - Modo de Disputa Aberto

Subseção II – Modo de Disputa Fechado

Subseção III – Combinação dos Modos de Disputa

Seção V – Julgamento das Propostas

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Menor Preço ou Maior Desconto

Subseção III – Melhor Combinação de Técnica e Preço

Subseção IV – Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Subseção V – Maior Oferta de Preço

Subseção VI – Maior Retorno Econômico

Subseção VII – Melhor Destinação de Bens Alienados

Subseção VIII – Preferência e Desempate

Subseção IX – Análise e Classificação das Propostas

Subseção X – Desclassificação das Propostas

Subseção XI – Negociação

Seção VI – Habilitação

Subseção I – Habilitação Jurídica

Subseção II – Qualificação Técnica

Subseção III – Capacidade Econômica e Financeira

Subseção IV – Adiantamento

Seção VII – Inabilitação

Seção VIII – Adjudicação e Homologação da Licitação

Seção IX - Revogação e Anulação da Licitação e do Contrato

Seção X - Participação em Consórcio

Seção XI - Recursos

CAPÍTULO IV – REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Seção I – Regimes de Contratação

Seção II – Obras e Serviços de Engenharia

Seção III – Contratação de Serviços e Aquisição de Bens

Seção IV – Alienação de Bens

Seção V – Convênios e Patrocínios

Seção VI - Serviços de Publicidade e de Comunicação

CAPÍTULO V - CONTRATOS

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Remuneração Variável

Seção III – Garantia Contratual

Seção IV – Prazo de Vigência do Contrato

Seção V - Alteração do Contrato

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Subseção III – Formalização da Alteração do Contrato

Seção VI – Execução do Contrato

Subseção I – Gestão e Fiscalização do Contrato

Subseção II – Recebimento do Objeto

Subseção III - Pagamento

Subseção IV – Suspensão da Execução do Contrato

Seção VII – Rescisão do Contrato

Seção VIII - Sanções Administrativas

Seção IX – Processo Administrativo para a Rescisão e/ou Aplicação de Sanção

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Histórico das Revisões:

Número da Revisão	Data	Descrição
00	28/06/18	Versão inicial.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Artigo 1º. Este regulamento dispõe sobre o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade, aquisição, locação de bens, alienações de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, no âmbito da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, nos termos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Artigo 2º. As licitações e os contratos no âmbito da PRODESP, iniciados e formalizados, respectivamente, a partir da vigência deste regulamento, serão regidos pelas disposições da Lei federal nº 13.303/2016 e por este regulamento.

Artigo 3º. Poderão ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto neste regulamento.

Artigo 4º. Este regulamento não se aplica nas seguintes situações:

- I** - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II** - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, observando-se o § 4º do artigo 28 da Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 5º. As contratações deverão observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I** - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II** - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III** - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV** - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 6º. Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste regulamento e no edital de licitação poderá participar das licitações instauradas no âmbito da PRODESP.

Artigo 7º. Estará impedida de participar de licitação e de ser contratada pela PRODESP, a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODESP;

II – que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela PRODESP;

III – que tenha sido declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar, pelo Estado de São Paulo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único - Aplica-se a vedação prevista no “caput”:

I - à contratação de empregado ou dirigente da PRODESP, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da PRODESP;

b) empregado da PRODESP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a PRODESP está vinculada;

III – à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PRODESP há menos de 6 (seis) meses.

Artigo 8º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e físicas de que tratam os incisos II e III deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PRODESP.

§ 2º. Para fins do disposto no “caput”, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PRODESP no curso da licitação.

Artigo 9º. Os contratados pela PRODESP obrigam-se a:

I - cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;

II - cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

III - não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;

IV - adotar boas práticas de preservação ambiental;

V - conhecer o Código de Conduta e Integridade da PRODESP.

Artigo 10. Os interessados em participar das licitações e contratações devem conhecer os padrões éticos aceitos pela PRODESP, nos termos do Programa de Integridade da PRODESP divulgado em seu sítio eletrônico.

Artigo 11. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome da ou em razão de contrato firmado com a PRODESP de maneira imprópria, que configure atos

criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Seção II – Definições

Artigo 12. Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - administração pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo as autarquias, as fundações por ele instituídas ou mantidas e as empresas públicas;

II - adjudicação: ato pelo qual se atribui o objeto da licitação ao vencedor, para a subsequente formalização do contrato;

III - alienação: transferência de domínio de bens a terceiros;

IV - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

V – aquisição: compra remunerada de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos e peças, todos destinados à área administrativa, técnica, operacional ou de engenharia da PRODESP;

VI - órgão gerenciador: participação da PRODESP, por meio de área ou setor interessado na constituição de ata de registro de preços, responsável pela condução do conjunto de procedimentos atinentes ao sistema de registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;

VII - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório;

VIII – BEC/SP - Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo: sistema eletrônico para a negociação de preço de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo e entidades conveniadas;

IX - bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

X - bem móvel: materiais, inclusive equipamentos, aplicados ou não às atividades-fim da PRODESP, que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

XI - bem inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da PRODESP, em razão de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação;

XII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIII - CADTERC: Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados;

XIV - CAUFESP: Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo;

XV - catálogo eletrônico: sistema informatizado de descrição de bens e serviços disponíveis para aquisição ou contratação pela empresa;

XVI - classificação: ordenação das propostas apresentadas na licitação, segundo o critério de julgamento previsto no edital;

XVII - comissão especial de licitação: órgão colegiado integrado por empregados ou não da PRODESP, constituída pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, para auxiliar nos trabalhos da licitação, instaurada nos termos da Lei federal nº 13.303/2016 ou da Lei federal nº 10.520/2002;

XVIII - comissão permanente de licitação: unidade administrativa com a atribuição de processar os certames licitatórios de que cuida este regulamento, instaurados no âmbito da PRODESP;

XIX - compra: aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral, de uma só vez, ou parceladamente;

XX - consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes

conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

XXI - consultoria: serviço técnico especializado executado por empresa especializada ou profissional, que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

XXII - contratação direta: contratação celebrada sem a realização prévia de licitação;

XXIII - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXV - contratado: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato com a PRODESP, na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens e executora de obras;

XXVI - contratante: pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato com a PRODESP, na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens;

XXVII - contrato: todo e qualquer ajuste entre a PRODESP e órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

XXVIII - convênio: instrumento firmado entre a PRODESP e qualquer ente público ou privado, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesses comuns e recíprocos, em regime de mútua cooperação;

XXIX - credenciamento: processo por meio do qual a PRODESP convoca, por chamamento público, pessoas físicas e/ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago, se for caso, e os critérios para a futura contratação;

XXX - cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

XXXI - desclassificação: rejeição da proposta ou lance de licitante, na forma prevista no edital;

XXXII - DCO: documento de comprovação orçamentária;

XXXIII - DOE: Diário Oficial do Estado de São Paulo;

XXXIV - edital: ato normativo administrativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XXXV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado, até a sua entrega à PRODESP em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;

XXXVI - empreitada por preço global: contratação de obra ou serviço por preço certo e total;

XXXVII - empreitada por preço unitário: contratação de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXVIII – equipe de apoio: empregados da PRODESP designados pela autoridade competente para auxiliar nos trabalhos da licitação, instaurada nos termos da Lei federal nº 13.303/2016 ou da Lei federal nº 10.520/2002;

XXXIX - e-Sanções: sistema eletrônico de aplicação e registro de sanções administrativas, instituído pelo Decreto estadual nº 13.303/2016;

XL – fiscal de serviço: empregado da PRODESP formalmente designado para auxiliar o gestor do contrato na fiscalização da execução do contrato;

XLI - gestor do contrato: empregado da PRODESP formalmente designado para coordenar a fiscalização da execução do contrato e o recebimento definitivo do objeto do contrato;

XLII - habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

XLIII - homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XLIV – Julgador: empregado da PRODESP designado pelo Coordenador Geral da Comissão Permanente de Licitação com a atribuição de processar e julgar os certames licitatórios instaurados nos termos da Lei federal nº 13.303/2016;

XLV - licitação: procedimento administrativo formal por meio do qual a PRODESP, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente

estabelecidos e constantes do edital;

XLVI – licitante: aquele que pode ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pelo Julgador da Licitação ou pelo Pregoeiro;

XLVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações aludidas no artigo 42, inciso X, da Lei federal nº 13.303/2016;

XLVIII - modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;

XLIX - modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais, sem possibilidades de lances sucessivos;

XL - obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura e exigem, para a sua execução, o registro do profissional no Conselho profissional competente;

LI - obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior ao valor determinado na Tabela de Competência da PRODESP;

LII - oferta de compra - OC: documento eletrônico, emitido pela PRODESP, que identifica e quantifica o bem ou serviço que será adquirido, com utilização do sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP;

LIII - pedido de compra/ordem de serviços - OS: instrumento utilizado pela PRODESP, para formalização de compra ou prestação de serviços, das quais não resultem obrigações futuras;

LIV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do artigo 42, inciso VIII, da Lei federal nº 13.303/2016.

LV – pregoeiro: empregado da PRODESP designado pelo Coordenador Geral da Comissão Permanente de Licitação para condução dos trabalhos e julgamento da licitação instaurada nos termos da Lei federal nº 10.520/2002;

LVI - projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução

completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

LVII – requisição de compras - RC: instrumento utilizado pela unidade administrativa requisitante da PRODESP, para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigido à Coordenadoria de Compras da PRODESP, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

LVIII – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a PRODESP, por meio de montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

LIX – SIAFISICO – Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras: sistema informatizado que contempla informações do Cadastro Único de Fornecedores, do Cadastro Único de Materiais e Serviços e do Módulo de Preços Praticados;

LX – sistema de registro de preços: procedimento, precedido de licitação, adotado para registrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, para contratações futuras;

LXI – solicitação contratual - SC: instrumento utilizado pela unidade administrativa requisitante da PRODESP, objetivando a formalização da solicitação de bens e serviços, das quais resultem em obrigações futuras, dirigido à Coordenadoria de Contratos, devidamente fundamentado;

LXII - tarefa: contratação de mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LXIII – termo aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de formalizar alterações de cláusulas de contratos, convênios ou outras modalidades de acordos e parcerias firmados pela PRODESP;

LXIV – termo de início/ordem de início: manifestação formal que autoriza o início da execução do objeto contratado, estabelecendo a data inicial para contagem do prazo de sua realização, conforme previsão no edital e/ou no contrato;

LXV – termo de referência: documento que contém os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto do contrato e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

LXVI – unidade de gestão técnica: unidade administrativa da PRODESP, integrante da área técnica interessada, ou de certa forma envolvida, na solicitação de alguma forma de contratação.

Seção III – Cadastro de Fornecedores

Artigo 13. A PRODESP manterá registros cadastrais para efeito de habilitação e acompanhamento de desempenho de fornecedores, de acordo com o previsto neste regulamento.

Artigo 14. Os registros cadastrais serão mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. As condições e os requisitos serão amplamente divulgados no sítio eletrônico da PRODESP.

§ 3º. A atuação dos licitantes e dos fornecedores no cumprimento das obrigações e dos contratos celebrados com a PRODESP será anotada no respectivo registro cadastral, seja este da PRODESP ou mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, utilizado pela PRODESP.

§ 4º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Artigo 15. Para os fins deste regulamento, a PRODESP poderá utilizar registros cadastrais mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Artigo 16. Os interessados em se cadastrar na PRODESP, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos no sítio eletrônico da PRODESP e, na impossibilidade de acesso das informações por meio eletrônico, em uma das seguintes formas:

- I** - documentação original;
- II** - cópia autenticada por tabelião;
- III** - cópia autenticada por funcionário da PRODESP;
- IV** - publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º. Os documentos previstos neste artigo deverão ser enviados ou entregues na sede da PRODESP, aos cuidados da área responsável pelo cadastro de fornecedores.

§ 2º. Os cadastrados deverão manter as informações e documentos, apresentados para o cadastro, atualizados e nos seus respectivos prazos de validade.

§ 3º. Os cadastrados não precisarão apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião das licitações e procedimentos de contratação direta quando promovidos pela PRODESP.

Artigo 17. O interessado, o cadastrado e seu representante legal serão responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade dos documentos, sendo de responsabilidade dos cadastrados a manutenção da validade dos documentos.

Seção IV – Pré-Qualificação Permanente

Artigo 18. A PRODESP poderá realizar a pré-qualificação permanente de fornecedores e bens, procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela PRODESP;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da PRODESP.

Parágrafo único. O procedimento licitatório será iniciado por determinação da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP.

Artigo 19. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Artigo 20. A pré-qualificação deverá observar os seguintes procedimentos:

I - a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos interessados;

II - a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá elaborar edital de pré-qualificação permanente, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

a) os bens que serão objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações

técnicas do termo de referência;

b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que deverão ser cumpridas pelos interessados na inscrição;

c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;

III – o edital de pré-qualificação deverá ser submetido ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da PRODESP;

IV – a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá publicar o edital de pré-qualificação permanente no DOE e no sítio eletrônico da empresa;

V – as solicitações de pré-qualificação permanente poderão ser feitas a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

VI - a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá avaliar os documentos apresentados pelos interessados na inscrição e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

VII - a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deverá ser encaminhado à Gerência de Suprimentos da PRODESP para decisão final, devidamente motivada;

VIII – o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deverá ser comunicado ao interessado;

IX - o interessado que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido poderá apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

X – a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá publicar no sítio eletrônico da empresa, e manter atualizada, a lista com a indicação dos interessados e/ou bens que forem aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

§ 1º. Os interessados deverão apresentar os documentos solicitados para a pré-qualificação permanente dentro de seus respectivos prazos de validade e serão responsáveis por mantê-los atualizados na referida inscrição.

Artigo 21. A pré-qualificação permanente de fornecedores e/ou de bens tem validade de 1 (um) ano e poderá ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- I** - a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar à autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, a sua renovação;
- II** – a autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, decidirá pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da empresa;
- III** - caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, fica facultado à PRODESP a abertura de novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os interessados ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores poderão aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repetí-las.

Artigo 22. Em razão da pré-qualificação permanente, a PRODESP poderá realizar licitação limitada aos pré-qualificados, observando-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório, ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e, no caso de bens pré-qualificados, o licitante ficará dispensado de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Artigo 23. A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, mediante a apresentação de amostras, desde que justificada a necessidade de sua apresentação pela área requisitante da PRODESP e, quando for o caso, a certificação da qualidade por instituição credenciada, nos termos do artigo 47, incisos II e III, da Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 24. Caberá recurso contra o ato que deferir ou indeferir o pedido de pré-qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação no DOE, observado o disposto nos artigos 187 a 190 deste regulamento, no que couber.

Seção V – Catálogo Eletrônico de Padronização

Artigo 25. O catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a descrição de itens a serem adquiridos pela empresa.

§ 1º. O catálogo referido no “caput” deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

§ 2º. A PRODESP poderá utilizar catálogos padronizados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Seção VI - Minutas Padrão de Editais e Contratos

Artigo 26. As licitações e as contratações realizadas no âmbito da PRODESP deverão observar minutas padrão de editais e contratos, previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica.

§ 1º. A Assessoria Jurídica da PRODESP poderá adotar pareceres jurídicos referenciais para situações que utilizarem editais padronizados.

§ 2º. Quando não for possível a utilização de minuta padrão de edital e/ou de contrato, as minutas a serem utilizadas para atender situações específicas deverão ser preparadas pela Gerência de Suprimentos da PRODESP e, posteriormente, serão analisadas previamente pela Assessoria Jurídica da empresa.

Seção VII – Instâncias Internas

Artigo 27. As licitações e os contratos deverão ser processados pelos órgãos e setores internos da PRODESP, conforme normas internas e Tabela de Competências da PRODESP, que fixam os níveis de competência, de aprovação e de decisão, a ser aprovada pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I – Procedimento Geral da Contratação Direta

Artigo 28. A licitação é condição para a celebração de contratos no âmbito da PRODESP, com exceção das hipóteses previstas no § 3º do artigo 28, e nos artigos 29 e 30, todos da Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 29. As hipóteses de contratação direta realizadas no âmbito da PRODESP com fundamento nos artigos 28, § 3º, 29 e 30 da Lei federal nº 13.303/2016 deverão observar o seguinte procedimento:

I - a unidade requisitante da PRODESP deverá elaborar requisição de compra, acompanhada de termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo futuro contratado, os critérios para a escolha do futuro contratado, as condições de execução do contrato, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis, notadamente no tocante ao preço;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, a unidade técnica da PRODESP deverá apresentar projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;

III – a Coordenadoria de Orçamentos e Preços da PRODESP deverá promover a cotação de preços, preferencialmente por meio eletrônico, com exceção das hipóteses previstas nos inciso I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, quando a competência é da Coordenadoria de Compras da PRODESP;

IV - o pedido de cotação deverá ser encaminhado também aos fornecedores cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência, sem prejuízo de envio a outras empresas não cadastradas, diligenciando-se para que, no mínimo, sejam obtidas 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas;

V – o pedido de cotação deverá ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico e indicar o prazo para a apresentação de proposta;

VI - a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá selecionar o futuro contratado de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira

e apresentar a justificativa do preço;

VII – a seleção de empresa cuja proposta não é a de menor preço deverá ser justificada pela Gerência de Suprimentos da PRODESP;

VIII - a contratação direta no âmbito da PRODESP deverá ser previamente submetida à análise da Assessoria Jurídica da PRODESP, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassem os limites definidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016;

IX – a empresa selecionada deverá ser convocada para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis uma vez, por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual;

X – o ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competência da PRODESP, exceto nas hipóteses contempladas no artigo 29, incisos I, II e VI, da Lei federal nº 13.303/2016;

XI - o extrato do contrato deverá ser publicado no DOE e no sítio eletrônico da empresa, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato, contendo o nome do contratado, o objeto, prazo e valor do contrato, exceto os contratos realizados com fundamento nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, que serão publicados somente no sítio eletrônico da empresa;

XII - o orçamento a que faz referência o item I deste artigo deverá observar o disposto nos artigos 53 a 66 deste regulamento;

XIII - considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, na forma do item IV deste artigo, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três fornecedores cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta, ou não cadastrados desde que atuem no mesmo segmento;

XIV - a seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição, poderá ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância do princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade da PRODESP;

XV - no caso de locação de imóvel específico para atender as necessidades da PRODESP é dispensável elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária

apresentação de justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado e laudo de avaliação do valor da locação.

Artigo 30. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016 poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da PRODESP.

Artigo 31. Na hipótese de contratação direta fundamentada nos incisos I e II do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços poderá ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Artigo 32. Na hipótese de contratação direta fundamentada no inciso II do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pelo futuro contratado, poderá ser feita por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Artigo 33. Em caso de recusa justificada do interessado em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro interessado capaz de atender às demandas da PRODESP e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II - obter declaração do futuro contratado, sob as penas da lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Artigo 34. Na hipótese de contratação direta fundamentada no inciso I do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016, a exclusividade deverá ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais,

associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado pelo interessado de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo interessado, com o mesmo objeto pretendido pela PRODESP, celebrado com fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no inciso I do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros interessados, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

V - justificativa fundamentada apresentada pela unidade de gestão técnica da PRODESP sobre a necessidade de contratação do objeto pretendido.

Artigo 35. Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no “caput” do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da PRODESP, conforme decisão da autoridade competente.

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere o “caput” deste artigo, os interessados que forem consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, deverão firmar termo de confidencialidade.

Artigo 36. É admitida a contratação direta objetivando a prestação de serviços jurídicos nas seguintes situações:

I - atendimento de demandas específicas da PRODESP, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

II - atendimento de demandas específicas da PRODESP, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da PRODESP, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista.

Artigo 37. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela PRODESP, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu respectivo objeto social e as contratações que envolvam oportunidades de negócio serão regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo primeiro deste artigo, a PRODESP poderá efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

§ 3º. A inviabilidade de competição de que trata este artigo deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada da área técnica competente da PRODESP, na qual conste de modo claro que a escolha do parceiro está associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas devidamente identificadas e caracterizadas no referido documento.

CAPÍTULO III - LICITAÇÃO

Seção I – Modalidade Pregão

Artigo 38. As licitações realizadas no âmbito da PRODESP deverão adotar preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º. As licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, poderão ser realizadas por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP pelo *site* www.bec.sp.gov.br.

§ 2º. A modalidade pregão poderá deixar de ser utilizada, por decisão motivada da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, quando da abertura do certame licitatório previsto na Lei federal nº 13.303/2016.

§ 3º. No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei federal nº 10.520/2002 aplicam-se integralmente ao procedimento licitatório, desde a fase preparatória, a sessão pública de abertura do certame até os atos de adjudicação e homologação, inclusive no tocante à eventual aplicação de penalidades.

§ 4º. O registro de preços poderá ser realizado na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei federal nº 10.520/200, do Decreto nº 47.945/2003 e alterações posteriores e do Decreto nº 62.329/2016, enquanto não editado regulamento estadual sobre a matéria, na forma prevista no artigo 66 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção II – Procedimento Geral da Fase Preparatória

Artigo 39. A fase preparatória da licitação deverá observar os seguintes procedimentos gerais:

I - a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento, na forma disciplinada nos artigos 53 a 66 deste regulamento;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, a unidade de gestão técnica da PRODESP deverá apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma dos artigos 53 a 66 deste regulamento, devidamente aprovados, dispensando-se o termo de referência;

III - a Gerência de Suprimentos da PRODESP, ao receber os documentos indicados nos itens I e II deste artigo, deverá avaliar se os mesmos contém as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s);

IV - a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá elaborar o edital de licitação, seguindo a minuta padrão existente no âmbito da PRODESP aplicável à situação.

V - na impossibilidade de utilização de minutas padrão de edital e contratos no âmbito da PRODESP para atender determinada situação, deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 26 deste regulamento;

VI - as minutas do edital e do contrato devem ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente, observando-se as normas internas e a Tabela de Competências da

PRODESP.

Artigo 40. O edital de licitação deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I** - objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- II** - regime de execução;
- III** - procedimento da licitação;
- IV** - critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- V** - documentos de habilitação;
- VI** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- VII** - adjudicação e homologação;
- VIII** - prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- IX** - sanções;
- X** - aderência ao programa de conformidade da PRODESP;
- XI** - minuta de contrato, conforme artigo 69 da Lei federal nº 13.303/2016, ou por outros instrumentos simplificados nas situações em que a PRODESP puder substituí-lo, na forma da lei, tais como pedido de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º. O edital deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhes são anexos e partes integrantes:

- I** – o termo de referência, quando o objeto da licitação se referir a compras, alienações e serviços em geral, exceto serviços de engenharia,
- II** - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- III** - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- IV** - a minuta do contrato, quando houver;

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá contemplar:

- I** - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras ou serviços de engenharia;
- II** - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do

percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada, devendo o vencedor da licitação reelaborá-la e apresentá-la adequada ao lance vencedor, após finalizado do certame;

III - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da PRODESP e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

V - matriz de risco, quando for o caso.

§ 3º. As informações constantes em edital não deverão ser repetidas nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

§ 4º. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deverá solicitar à Gerência de Suprimentos da PRODESP a correção do instrumento de contrato, a ser formalizada por meio termo aditivo.

§ 5º. O original do edital será datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Artigo 41. A minuta de contrato, que observará a minuta padrão existente no âmbito da PRODESP aplicável à situação, deverá conter as cláusulas previstas no artigo 69 da Lei federal nº 13.303/2016.

Subseção I – Diálogo com Fornecedores

Artigo 42. É facultado à PRODESP, na etapa preparatória da licitação, realizar os seguintes procedimentos:

I - procedimento de manifestação de interesse privado: para obtenção de propostas e projetos de empreendimentos, com a finalidade de atender necessidades previamente identificadas da

PRODESP;

II - tomada de subsídio: destinada a colher informações de eventuais fornecedores e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODESP;

III - reunião participativa: para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODESP;

IV – pedido de informações: para solicitar a empresas do ramo previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela PRODESP, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

V – pedido de proposta: para solicitar a empresas do ramo previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VI - consulta pública: para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

VII - audiência pública: para dar acesso à versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de que todos os interessados possam obter informações pertinentes e apresentar manifestações.

VIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar os interessados em celebrar contratos e outros instrumentos de parceria com a PRODESP, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos.

Artigo 43. O procedimento de manifestação de interesse privado, facultativo à PRODESP, deverá observar a seguinte tramitação:

I - o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse privado deverá ser avaliado pelo gestor da unidade técnica da PRODESP, que deverá elaborar

parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

II - o gestor da unidade técnica da PRODESP, se entender conveniente, poderá realizar diligências para obter do proponente os esclarecimentos e as informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse privado;

III - o parecer do gestor da unidade técnica da PRODESP deverá ser encaminhado para o Diretor da respectiva área técnica, que decidirá pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse privado;

IV - o procedimento de manifestação de interesse privado não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;

V - a autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, deverá determinar à Gerência de Suprimentos a elaboração de edital de chamamento público;

VI - o edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

b) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da PRODESP, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

g) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa;

h) recursos;

VII - a minuta do edital de chamamento público deverá ser previamente analisada pela Assessoria Jurídica da PRODESP e, posteriormente, será submetida para aprovação e assinatura da autoridade competente;

VIII - o edital de chamamento público deverá ser publicado no DOE e no sítio eletrônico da

empresa;

IX – aqueles que forem autorizados a apresentar projetos, levantamentos ou estudos poderão solicitar reuniões com a unidade de gestão técnica da PRODESP, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

X – a Comissão Especial, constituída pela autoridade competente nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, deverá avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

XI - a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento propostos pela Comissão Especial deverão ser ratificados pelo gestor da unidade técnica interessada, bem como ser publicado no DOE e no sítio eletrônico da empresa, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

XII - o resultado final do procedimento de manifestação de interesse privado deverá ser publicado no DOE e no sítio eletrônico da empresa;

XIII - o valor arbitrado a título de ressarcimento deverão ser aceitos pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse privado ou de seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

XIV - o gestor da unidade técnica da PRODESP poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

§ 1º. O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deverá ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

§ 2º. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Artigo 44. A audiência e a consulta pública serão abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I - a audiência e a consulta pública deverão ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva da PRODESP, e deverão ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

II - a autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, deverá determinar à Gerência de Suprimentos da PRODESP a elaboração de edital de convocação para a audiência e consulta pública;

III - a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá publicar no DOE e no sítio eletrônico da empresa, o edital de convocação para a audiência pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

b) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de Comissão Especial para conduzir os trabalhos, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

c) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade de a Comissão Especial, designada para conduzir os trabalhos da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

IV - a Gerência de Suprimentos da PRODESP deverá publicar no DOE e no sítio eletrônico da empresa, o edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

a) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

b) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

§ 1º. A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

Subseção II – Definição do Objeto da Licitação

Artigo 45. O objeto da licitação deverá ser definido pela unidade de gestão técnica da PRODESP, que deverá especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas de certificação e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Artigo 46. A especificação do objeto visa expor aos interessados em participar das licitações o que a PRODESP pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

§ 1º. A especificação do objeto conterá a descrição das:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Artigo 47. Objetos divisíveis deverão ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as seguintes situações:

- I – quando houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;
- II - quando houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- III - em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Artigo 48. O edital de licitação poderá exigir marca, mediante apresentação de justificativa técnica de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Artigo 49. O edital de licitação poderá indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Artigo 50. A unidade de gestão técnica da PRODESP deverá decidir pela padronização da descrição de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Artigo 51. A unidade de gestão técnica da PRODESP deverá avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do artigo 30 da Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 52. O edital de licitação poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deverá indicar o seguinte:

I - manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da “internet” ou por diligência direta realizada junto a fornecedores do produto, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que o mercado do segmento costuma dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) fornecedores avaliados em condições de competição;

II - aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e os critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Subseção III – Orçamento

Artigo 53. A Gerência de Finanças da PRODESP deverá preparar orçamento do objeto a ser licitado ou contratado, baseado em ampla pesquisa de mercado, que deverá ser baseada na

combinação dos seguintes parâmetros:

I - contratos similares e anteriores firmados pela PRODESP, devidamente atualizados monetariamente;

II - contratos similares e anteriores firmados por outras entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com empresas do ramo, por meio de pedido de proposta, conforme o artigo 42, inciso V, deste regulamento.

Parágrafo único. Para contratação de serviços terceirizados, deverão ser utilizados como preços de referência os valores dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC, disponíveis no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>.

Artigo 54. O orçamento deverá ser definido pela média ponderada dos preços obtidos pela pesquisa de mercado indicada no artigo 53, excluindo-se os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (inferior e superior) da média ponderada absoluta.

Artigo 55. Os dados e informações pesquisados somente deverão ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, com exceção das licitações internacionais

Artigo 56. A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Parágrafo único. Na hipótese de o prazo estabelecido no “caput” ser ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Artigo 57. A pesquisa direta com empresas do ramo, por meio de pedido de proposta, prevista no artigo 42, inciso V, deste regulamento, poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) empresas do ramo, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações

excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Artigo 58. A pesquisa de mercado poderá ser flexibilizada em situações devidamente justificadas em razão de restrições de mercado, realizando-se contatos diretos com as empresas do ramo e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Artigo 59. Em se tratando de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, a pesquisa de preços deverá ser precedida de elaboração de planilha, por parte da unidade de gestão técnica, baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o orçamento a que se refere o artigo 53 deste regulamento deverá ser detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Artigo 60. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir da composição dos custos unitários de insumos e serviços prevista no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de definição dos custos nos moldes estabelecidos no “caput” deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em Tabela de referência formalmente aprovada por órgãos e entidades da Administração Pública ou em publicações técnicas especializadas.

Artigo 61. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o artigo 60 deste regulamento, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com empresas especializadas do ramo pertinente, aplicando-se, nesse caso, as disposições dos artigos 53 a 60 deste regulamento, no que couber.

Artigo 62. O valor orçado deverá ser o resultante do custo global de referência acrescido do

valor correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I** - taxa de rateio da administração central;
- II** - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III** - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- IV** - taxa de lucro.

Artigo 63. Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra deverão apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Artigo 64. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a empresa ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no artigo 61 deste regulamento.

Artigo 65. A empresa licitante deverá emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Artigo 66. O orçamento será sigiloso até a fase de homologação da licitação.

§ 1º. O orçamento não será sigiloso e deverá integrar o instrumento convocatório quando for adotado o critério de julgamento de maior desconto e no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos do artigo 54, § 4º, incisos I e II, da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 2º. A PRODESP adotará precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

§ 3º. O orçamento poderá ser divulgado juntamente com o edital, por decisão da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, diante da necessidade de conferir publicidade ao valor estimado da licitação, motivado em razão de práticas de

mercado ou da complexidade do objeto.

Subseção IV – Comissão de Licitação

Artigo 67. Os procedimentos licitatórios previstos neste regulamento serão processados no âmbito da Comissão Permanente de Licitação da PRODESP, constituída por, no mínimo, 10 (dez) membros tecnicamente qualificados e empregados da PRODESP, observando-se as normas internas da empresa.

§ 1º. O ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação designará o Coordenador Geral da Comissão Permanente de Licitação e o respectivo substituto.

§ 2º. Poderão integrar ou prestar assistência à comissão de licitação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos ou especificações.

§ 3º. Os integrantes da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata da respectiva sessão.

§ 4º. Poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação constituída pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, para processar e julgar licitações de alta complexidade que envolvam conhecimentos técnicos específicos, que será formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas de conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da PRODESP.

Artigo 68. Compete à Comissão Permanente de Licitação da PRODESP:

I – processar as licitações, receber e responder os pedidos de esclarecimentos, receber as impugnações contra o instrumento convocatório e encaminhá-las à área subscritora do edital para as medidas necessárias;

II - receber, examinar a efetividade dos lances ou propostas e julgá-las conforme os requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III - desclassificar as propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;

IV - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos previstos no instrumento convocatório;

V - receber os recursos e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não reconsiderar a decisão;

- VI** - dar ciência, aos interessados, das decisões adotadas no procedimento licitatório;
- VII** - adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- VIII** - encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto da licitação e homologar a licitação, quando houver recurso;
- IX** - propor à instância competente a anulação total ou parcial da licitação, quando o vício for detectado durante a realização do certame;
- X** - propor à instância competente a aplicação de sanções decorrentes da licitação;
- XI** – providenciar as publicações necessárias das revogações e anulações dos certames licitatórios.

§ 1º. É facultado ao Julgador da Licitação, em qualquer fase da licitação, promoverem as diligências que entender necessárias.

§ 2º. É facultado ao Julgador da Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Artigo 69. Ao Coordenador Geral da Comissão Permanente de Licitação, além do previsto no artigo anterior, compete:

- I** – designar pregoeiro e equipe de apoio, quando adotada a modalidade pregão;
- II** - designar o Julgador da Licitação e equipe de apoio, responsável pela condução dos procedimentos licitatórios disciplinados pela Lei federal nº 13.303/2016;
- III** – conduzir e manter a ordem dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação.

Seção III – Procedimento Geral da Fase Externa

Subseção I – Disposições Gerais

Artigo 70. A fase externa da licitação tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto neste regulamento.

Artigo 71. Após a publicação do instrumento convocatório e decorrido o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Artigo 72. A fase externa da licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- I - publicação do edital;
- II - eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- III - resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- IV - avaliação das condições de participação;
- V - apresentação dos lances ou propostas;
- VI - julgamento;
- VII - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VIII - negociação;
- IX - habilitação;
- X - declaração do vencedor;
- XI - interposição de recurso;
- XII - adjudicação e homologação.

Artigo 73. Somente o licitante autor da melhor proposta, após passar pelas fases de verificação e negociação, apresentará os documentos de habilitação.

Artigo 74. A habilitação poderá, de forma excepcional e desde que haja previsão no edital, anteceder a apresentação dos lances ou propostas, hipótese em que ocorrerá a inversão das fases.

Parágrafo único. A adoção da inversão de fases, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser previamente justificada pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, diante da complexidade técnica do objeto a ser licitado e das exigências de qualificação técnica, econômica e financeira, previstas no edital.

Artigo 75. A licitação será processada e conduzida no âmbito da Comissão Permanente de Licitação da PRODESP, conforme previsto nos artigos 67 a 69 deste regulamento.

Subseção II - Publicação, Pedido de Esclarecimentos e Impugnação

Artigo 76. Os extratos dos editais de licitação e dos contratos deverão ser previamente publicados no DOE e no sítio eletrônico da PRODESP.

Parágrafo único. A PRODESP poderá publicar o extrato do edital em outros meios de

comunicação, tais como jornais comerciais de grande circulação, redes sociais e publicações especializadas.

Artigo 77. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da data da publicação do instrumento convocatório no DOE e no sítio eletrônico da PRODESP:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

§ 2º. O prazo de publicidade do edital deverá ser reaberto na hipótese de o edital e seus anexos sofrerem alterações substanciais, que impactem na participação de possíveis interessados e na elaboração de suas propostas.

§ 3º. O prazo de publicidade dos editais que tenham por objeto a alienação de bens móveis deverá ser de 15 (quinze) dias úteis e, em se tratando de alienação de bens imóveis, será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da publicação do instrumento convocatório no DOE e no sítio eletrônico da PRODESP.

Artigo 78. Qualquer cidadão é parte legítima para pedir esclarecimentos e impugnar o edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o Julgador da Licitação responder os esclarecimentos, ouvindo a equipe de apoio, e encaminhar à autoridade competente para responder a impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis contados da data do protocolo do respectivo pedido.

§ 1º. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade será de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 39 da Lei federal nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo previsto no “caput” deste artigo será reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o subscritor do edital responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

§ 2º. Na hipótese de o pedido de impugnação não ser respondido nos prazos fixados neste artigo, a abertura da licitação deverá ser adiada, de modo que sejam respeitados os prazos de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação, ambos previstos neste regulamento.

§ 3º. A decisão de adiamento da abertura da licitação, na forma prevista no § 2º deste artigo, bem assim a remarcação de sua abertura, compete à autoridade competente para responder a impugnação e será publicada no sítio eletrônico da PRODESP.

§ 4º. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.

Seção IV – Apresentação dos Lances ou Propostas

Artigo 79. As licitações ocorrerão em sessão pública, preferencialmente sob a forma eletrônica.

Artigo 80. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declarações de que:

- I-** atendem às condições para participar da licitação previstas neste regulamento e aos requisitos de habilitação;
- II -** não se enquadram nas hipóteses de vedações contempladas no artigo 7º deste regulamento;
- III –** se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Artigo 81. Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances e apresentação de propostas e para se manifestarem em nome dos licitantes.

Artigo 82. Nas licitações eletrônicas será observado, minimamente, o seguinte:

- I -** os licitantes deverão se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital, ficando responsáveis pela atualização dos documentos no referido cadastro;

II - os licitantes serão responsáveis pelas suas conexões, pela segurança dos seus sistemas eletrônicos e pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, bem assim como pelos ônus decorrentes de sua desconexão;

III - ocorrendo problemas com o sistema eletrônico indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por parte do Julgador da Licitação, esta será suspensa quando restabelecida a conexão, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no edital;

IV – o Julgador da Licitação deverá comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico, hipótese em que as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados serão anexados ao sistema eletrônico.

§ 1º. No caso de licitação eletrônica deverá ser observado o rito procedimental estabelecido em regulamento específico a ser editado no âmbito estadual.

§ 2º. A PRODESP poderá adotar o sistema eletrônico de outras entidades da Administração Pública, desde que o sistema a ser adotado observe a disciplina da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 3º. A Prodesp não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão pública.

Artigo 83. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos, o que deverá ser definido pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, e ser detalhado no edital.

Artigo 84. O pregoeiro ou o Julgador da Licitação, conforme o caso, verificará a conformidade dos lances ou das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujos lances ou propostas não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Subseção I - Modo de Disputa Aberto

Artigo 85. No modo de disputa aberto, os licitantes deverão apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme

o critério de julgamento adotado.

Artigo 86. Os licitantes poderão ofertar lances livremente, em qualquer ordem.

Artigo 87. A desistência do licitante em apresentar lances sucessivos implicará a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação dos lances.

Artigo 88. O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

- I** - os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Artigo 89. O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Artigo 90. Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao melhor lance subsequente for de pelo menos 10% (dez por cento), o Julgador da Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

Artigo 91. Após o reinício previsto no artigo anterior, os licitantes deverão ser convocados para apresentar os lances.

Artigo 92. Os lances iguais devem ser classificados, conforme a ordem de apresentação.

Artigo 93. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, minimamente, os seguintes procedimentos:

- I** – os lances iniciais serão classificados e ordenados conforme critério de julgamento definido no edital;
- II** – o Julgador da Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma

sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor do lance que ofertou melhor vantajosidade, observado o critério de julgamento indicado no edital, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação dos lances;

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção II - Modo de Disputa Fechado

Artigo 94. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Artigo 95. No caso de licitação eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico, conforme critério de julgamento definido no edital.

Subseção III - Combinação dos Modos de Disputa

Artigo 96. O edital poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira delas eliminatória.

Artigo 97. Na combinação dos modos de disputa, os licitantes deverão apresentar propostas de acordo com os artigos 94 e 95 deste regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas serão classificados para a etapa de lances, que segue as regras dos artigos 85 a 93 deste regulamento.

Seção V – Julgamento das Propostas

Subseção I – Disposições Gerais

Artigo 98. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei federal nº. 13.303/2016.

Artigo 99. O julgamento das propostas observará os parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas no referido documento.

Artigo 100. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do artigo 54 da Lei federal nº. 13.303/2016, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II – Menor Preço ou Maior Desconto

Artigo 101. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto poderá ser adotado, quando for o caso, nas licitações realizadas no âmbito da PRODESP.

Parágrafo único. A adoção dos demais critérios de julgamento a que se refere o artigo 98 deste regulamento, dependerão de apresentação prévia de justificativa por parte da unidade técnica e autorizada pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP.

Artigo 102. O critério de julgamento pelo maior desconto poderá ser utilizado nas situações em que a natureza do objeto não possibilitar a adoção de outro critério.

Artigo 103. No critério de julgamento de maior desconto, o edital deverá ser acompanhado de Tabela de preços, própria da empresa ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos deverão ser apresentados, salvo casos excepcionais em que não houver Tabela de preços.

Artigo 104. No critério de julgamento por maior desconto deverá ser observado o seguinte:

I – será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido no lance ou proposta vencedora;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá, se for o caso, de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Artigo 105. O vencedor da licitação será o licitante que apresentar o maior desconto sobre a Tabela e atender às demais condições do edital.

Seção III - Melhor Combinação de Técnica e Preço

Artigo 106. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço poderá ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações cujo objeto da licitação:

I – for qualificado como de natureza predominantemente intelectual;

II – for de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

III – puder ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais, conforme definido no edital.

Artigo 107. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deverá observar o seguinte procedimento:

I – se a licitação for eletrônica, os licitantes deverão apresentar a proposta digital, que será aberta automaticamente pelo sistema e disponibilizada para todos os licitantes participantes do certame licitatório, contendo os aspectos técnicos e comerciais, conforme estabelecido no edital, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II - se a licitação for presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, que devem ser abertos na sessão pública e os documentos serão rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Julgador da Licitação;

III – o Julgador da Licitação deverá realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Artigo 108. O edital da licitação, atendendo solicitação motivada da unidade de gestão técnica da PRODESP, poderá apresentar fatores de ponderação distintos para os índices de técnica e de preço.

Artigo 109. No julgamento pelo critério de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas de técnica e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Seção IV - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Artigo 110. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Artigo 111. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deverá ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Artigo 112. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Artigo 113. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 1º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 2º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Artigo 114. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, o Julgador da Licitação e a equipe de apoio poderão ser auxiliados, se necessário, por Comissão

Especial, formada por especialistas de notório conhecimento da matéria em exame, que podem, ou não, ser empregados da PRODESP.

§ 1º. Os especialistas poderão ser contratados com base no artigo 30, inciso II, alínea “b”, da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 2º. Os membros da Comissão Especial a que se refere o “caput” deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Artigo 115. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deverá observar o seguinte procedimento:

I - se a licitação for presencial, as propostas artísticas deverão ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos na sessão pública e os documentos serão rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Julgador de licitação;

II - se a licitação for eletrônica, os licitantes deverão apresentar a proposta digital, que será aberta automaticamente pelo sistema e disponibilizada a todos os licitantes participantes do certame licitatório;

III - a Comissão Especial deverá auxiliar no julgamento, emitindo laudo técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital, de forma motivada.

Seção V – Maior Oferta de Preço

Artigo 116. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado nos casos de contratos que resultem em receita para a PRODESP, tais como, alienação, concessão, permissão e locação de bens.

Artigo 117. Quando adotado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 1º. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia, a título de adiantamento, cujo valor será definido no instrumento convocatório.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODESP, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.

Artigo 118. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação ou do contrato decorrente.

Parágrafo único. A avaliação referida no “caput” deste artigo poderá ser realizada diretamente por empregados da PRODESP, por órgão ou entidade da Administração Pública ou contratada perante terceiros.

Artigo 119. O instrumento convocatório definirá a forma e o prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI - Maior Retorno Econômico

Artigo 120. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODESP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Artigo 121. Nas licitações que adotarem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar;

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII - Melhor Destinação de Bens Alienados

Artigo 122. O critério da melhor destinação de bens alienados deverá ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que se busca a melhor destinação dos bens, sob a ótica social e/ou ambiental.

Parágrafo único. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Artigo 123. A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados dependerá de decisão motivada da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP.

Artigo 124. O termo de referência deverá prescrever critérios para avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.

§ 1º. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deverá veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

§ 2º. O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deverá observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes deverão apresentar as propostas de destinação dos bens alienados, por meio eletrônico ou presencial;
- b) se a licitação for presencial, as propostas deverão ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que deverão ser abertos na sessão pública e os documentos serão rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Julgador da Licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, os licitantes deverão a proposta digital, que será aberta automaticamente pelo sistema e disponibilizada a todos os licitantes participantes do certame licitatório;
- d) o julgamento será realizado, de forma motivada, pelo Julgador da Licitação, de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos no edital.

Artigo 125. A alienação será formalizada com encargo, que corresponde à destinação consignada na proposta vencedora.

Parágrafo único. O descumprimento do encargo implicará reversão do bem alienado, com a

imediate restituição do bem ao acervo patrimonial da PRODESP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII - Preferência e Desempate

Artigo 126. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei federal Complementar nº 123/2006.

Artigo 127. Entende-se haver empate quando os lances ou propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao lance ou proposta mais bem classificada, ressalvado o disposto no artigo 128 deste regulamento.

Artigo 128. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no artigo 127 deste regulamento deverá de até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço.

Artigo 129. A preferência deverá ser concedida com observância do rito procedimental estabelecido em regulamento específico, a ser editado no âmbito estadual, ou no rito previsto no sistema eletrônico de outras entidades da administração pública utilizado pela PRODESP.

Artigo 130. No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta.

Artigo 131. No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo edital.

Artigo 132. Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deverá ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar lance ou proposta de preço inferior, mantendo a proposta técnica.

Artigo 133. Persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa, deverá ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Artigo 134. Na hipótese do artigo 133, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, deverá ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços, nesta ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- II - bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 135. Persistindo o empate, deverá ser realizado sorteio.

Subseção IX - Análise e Classificação das Propostas

Artigo 136. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o Julgador da Licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Artigo 137. O edital de licitação poderá prever a realização de prova de conceito ou análise de amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

§ 1º. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, será designada Comissão Especial, formada por especialistas da matéria em exame, que podem, ou não, ser empregados da PRODESP, para acompanhar e emitir laudo técnico de avaliação da proposta.

§ 2º. Os especialistas poderão ser contratados com base no artigo 30, inciso II, alínea “b”, da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 3º. Os membros da Comissão Especial a que se refere o “caput” deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Artigo 138. Nos casos de prova de conceito ou de amostras, a Comissão Especial deverá

observar o seguinte:

I - a avaliação deverá ser realizada de forma vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;

II – a Comissão Especial poderá, a seu critério, conceder prazo para reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

III – na concessão do prazo de que trata o inciso II deste artigo, a Comissão Especial deverá levar em consideração o tempo necessário para a correção, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se a correção é tecnicamente viável, com a agilidade necessária, objetivando a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

IV – a Comissão Especial deverá elaborar laudo técnico, devidamente motivado, com a avaliação da conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

Artigo 139. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contiver vícios insanáveis;

II - descumprir especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentar preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrar acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista neste regulamento;

V - não tiver a sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresentar desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

Artigo 140. O Julgador da Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma prevista no inciso V do artigo 139 deste regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Artigo 141. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PRODESP; ou

II - valor do orçamento estimado pela PRODESP.

Parágrafo único. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Artigo 142. Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deverá apresentar ao Julgador da Licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deverá constar, conforme o caso:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Artigo 143. Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deverá apresentar, juntamente com a sua proposta, a planilha contendo as informações referidas no artigo 142.

Artigo 144. Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

Artigo 145. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deverá ser aferida com base nos custos globais e unitários.

Artigo 146. O valor global da proposta, após a negociação, não poderá superar o orçamento estimado pela PRODESP, sob pena de desclassificação.

Subseção X - Desclassificação das Propostas

Artigo 147. Após a fase de julgamento, o Julgador da Licitação deverá verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, as propostas que contenham vícios insanáveis.

Artigo 148. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

Artigo 149. O Julgador da Licitação não deverá permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o Julgador da Licitação a erro.

Artigo 150. O Julgador da Licitação poderá conceder prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 1º. O Julgador da Licitação, na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, deverá indicar expressamente quais aspectos da proposta, ou documentos apresentados junto à proposta, deverão ser corrigidos.

§ 2º. A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a empresa.

§ 3º. Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o Julgador da Licitação poderá, de forma motivada, conceder prazo para realização de novas correções.

Artigo 151. Na hipótese de a proposta vencedora do julgamento ser desclassificada, o Julgador da Licitação deverá verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Artigo 152. Se todos os licitantes forem desclassificados em razão da constatação de defeitos insanáveis nas propostas apresentadas, o Julgador da Licitação deverá declarar a licitação fracassada.

Subseção XI - Negociação

Artigo 153. O Julgador da Licitação deverá negociar os preços com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos, com vistas a obter condições mais vantajosas para a PRODESP, facultando-lhe ouvir a unidade de gestão técnica competente.

Artigo 154. Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado, o mesmo será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 1º. Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

§ 2º. O Julgador da Licitação deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

Artigo 155. A negociação deverá ser motivada pelo Julgador da Licitação e, quando envolver aspectos técnicos, o gestor da unidade técnica da PRODESP oferecerá subsídios técnicos para auxiliar o julgamento.

Seção VI - Habilitação

Subseção I - Habilitação Jurídica

Artigo 156. Os licitantes deverão comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento

que comprove os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

Artigo 157. Nas licitações realizadas no âmbito da PRODESP que tenham por objeto a prestação de serviços, os licitantes deverão apresentar, quando solicitado no instrumento convocatório, os seguintes documentos:

I - certidão de regularidade perante Seguridade Social;

II - certidão de regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço – CRF – FGTS;

III - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IV – declaração de não empregar trabalho de menor de idade, nos termos do artigo 7, inciso XXXIII, da CF.

§ 1º. A comprovação de regularidade das microempresas e das empresas de pequeno porte, na forma prevista no caput deste artigo, somente será exigida para efeito de assinatura de contrato, mas, para participar de certames licitatórios deverão apresentar os documentos de tratam os incisos I e IV deste artigo, mesmo que os mesmos apresentem alguma restrição.

§ 2º. É vedada a exigência de comprovação, para fins de habilitação, a filiação a sindicato ou a associação de classe, ou exigir certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Subseção II - Qualificação Técnica

Artigo 158. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto que se mostrem técnica ou economicamente relevantes, indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos, de forma justificada:

I - inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II - atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

III - comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

IV - certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial

como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

V - atestado de visita técnica, quando previamente justificada no processo a necessidade e exigida no edital, sendo vedada a fixação de data única para a sua realização.

Parágrafo único. A exigência de atestado de visita técnica será excepcional e deverá ser justificada pela unidade de gestão técnica, de forma a demonstrar que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas.

Artigo 159. Os atestados de capacidade técnica operacional, conforme previsto no edital, poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e deverão comprovar experiência e bom desempenho anterior em contrato com objeto similar, da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, que especifiquem em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contractual, datas de início e término e local da prestação dos serviços, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, ou outro percentual inferior, devida e tecnicamente justificado.

§ 1º. Será permitido o somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quantos dispuser o licitante.

§ 2º. Será permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar e em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica.

§ 3º. Em licitações do tipo técnica e preço, será vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

§ 4º. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato

Artigo 160. A comprovação da qualificação técnico-profissional deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado.

§ 1º. A comprovação de vínculo profissional poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação

de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

§ 2º. A comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Artigo 161. Nas licitações em que for permitida a participação de consórcios, deverá ser observado o disposto nos artigos 185 e 186 deste regulamento.

Subseção III - Capacidade Econômica e Financeira

Artigo 162. Para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, o edital poderá exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, os seguintes documentos e informações:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com indicação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento total (ET), valor maior ou igual ao mínimo exigido;

II - comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios e, tratando-se de contratação de serviços de caráter continuado, o percentual deverá ser calculado sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses;

III - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

IV - caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

V - garantia de participação, limitada a 1% (um por cento) sobre o valor estimado da contratação e, tratando-se de contratação de serviços de caráter continuado, o percentual deverá ser calculado sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses;

Parágrafo único. O edital poderá exigir índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica interessada, conter parâmetros atualizados de mercado e atender a complexidade da compra, serviço ou obra, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Artigo 163. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Artigo 164. Microempresas e empresas de pequeno porte deverão atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Artigo 165. O licitante poderá apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o licitante deverá comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram a sua condição econômica e financeira.

Artigo 166. O licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deverá apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

Artigo 167. Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores de grande vulto, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, o edital poderá prever, conforme decisão da autoridade competente, a apresentação do balanço patrimonial, referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Artigo 168. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “I” e “II” do artigo 162, em que se permitirá o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Artigo 169. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação poderá ser limitada à habilitação jurídica e comprovação do recolhimento de quantia, a título de adiantamento, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se exigências atinentes à qualificação técnica ou econômica e financeira.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da empresa caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Subseção IV – Adiantamento

Artigo 170. Nas licitações em que for utilizado o critério de julgamento de maior oferta, poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia, a título de adiantamento, cujo valor será definido no instrumento convocatório.

§ 1º. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser dispensados os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira.

§ 2º. O licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODESP, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado no instrumento convocatório.

Seção VII – Inabilitação

Artigo 171. O Julgador da Licitação deverá motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

Parágrafo único. Os licitantes somente serão inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis.

Artigo 172. Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

Artigo 173. O Julgador da Licitação poderá realizar diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Artigo 174. O Julgador da Licitação poderá conceder prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus

documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 1º. O Julgador da Licitação, na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, deverá indicar expressamente quais documentos deverão ser reapresentados ou quais informações deverão ser corrigidas.

§ 2º. Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o Julgador da Licitação poderá, de forma motivada, conceder prazo para realização de novas correções.

Artigo 175. Na hipótese de o licitante autor da melhor proposta ser inabilitado, o Julgador da Licitação deverá verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Artigo 176. Se todos os licitantes forem inabilitados em razão da constatação de defeitos insanáveis nos documentos apresentados, o Julgador da Licitação deverá declarar a licitação fracassada.

Seção VIII – Adjudicação e Homologação da Licitação

Artigo 177. Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, e se não houver recurso, o Julgador da Licitação declarará o vencedor do certame e adjudicará a ele o objeto do certame, cabendo à autoridade competente a homologação da licitação.

Artigo 178. Se houver interposição de recurso, a autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, deverá realizar a adjudicação e a homologação da licitação.

Artigo 179. A homologação do resultado implicará a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A PRODESP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Artigo 180. Na fase de homologação, a autoridade competente poderá:

- I - homologar a licitação;
- II - revogar a licitação nas hipóteses elencadas no artigo 181 deste regulamento;
- III - anular a licitação por ilegalidade, observado o disposto no artigo 182 deste regulamento.

Seção IX - Revogação e Anulação da Licitação e do Contrato

Artigo 181. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;
- II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato, ressalvada a hipótese prevista no artigo 75, § 2º, inciso I, da Lei federal nº 13.303/2016;
- III - por razões de interesse da PRODESP decorrentes de fatos supervenientes, devidamente motivados, que constituam óbices manifesto e incontornável.

Artigo 182. A anulação da licitação ocorrerá quando houver ilegalidade, salvo nas situações em que o vício de legalidade:

- a) for convalidável e não causar dano ou prejuízo à PRODESP ou a terceiro; ou
- b) não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que a autoridade competente deverá determinar à Comissão Permanente de Licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

Artigo 183. A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deverá ser motivada em relatório subscrito pelo solicitante, o qual será submetido à autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, observando-se, no trâmite, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 184. A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após ser concedida aos licitantes a oportunidade para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção X - Participação em Consórcio

Artigo 185. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II** - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III** - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV** - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
 - a)** apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a PRODESP estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e
 - b)** demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.
- V** - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

Artigo 186. O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I** - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;
- II** - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do artigo 185 deste regulamento.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do artigo 185 deste regulamento.

§ 3º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela PRODESP.

§ 4º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da PRODESP, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 5º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do artigo 185 deste regulamento não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção XI - Recursos

Artigo 187. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, aberta após a declaração do licitante vencedor e abrangendo o ato de julgamento da habilitação além daqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas ou lances e da verificação da sua efetividade.

§ 1º. Na hipótese de inversão de fases, as etapas recursais serão abertas:

I - após a habilitação;

II - após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§ 2º. Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados, conforme o caso, a partir da intimação dos atos previstos neste artigo.

Artigo 188. Desde que previsto no instrumento convocatório, os licitantes que desejarem recorrer deverão manifestar a sua intenção no prazo ali determinado.

§ 1º. A falta da manifestação de que trata o “caput” deste artigo implicará decadência do direito de recorrer, ficando o Julgador da Licitação autorizada a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

§ 2º. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso será contado a partir do final do prazo previsto para manifestação da intenção de recorrer.

Artigo 189. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Artigo 190. O recurso será dirigido à instância superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que apreciará a sua admissibilidade e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado

do seu recebimento.

§ 1º. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, ressalvadas as informações confidenciais ou protegidas por algum tipo de sigilo.

§ 3º. Se houver necessidade de manifestação da área técnica competente, os prazos previstos no “caput” deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante justificativa da área técnica.

CAPÍTULO IV - REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Seção I – Regimes de Contratação

Artigo 191. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação semi-integrada;

VI - contratação integrada.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Seção II - Obras e Serviços de Engenharia

Artigo 192. Nos contratos que tenham por objeto a execução de obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, de forma preferencial, o regime de contratação semi-integrada.

Artigo 193. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Artigo 194. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Artigo 195. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Artigo 196. Sendo inviável a adoção do regime previsto no artigo 192, poderão ser utilizados os demais regimes previstos no artigo 191, desde que devidamente justificado.

Artigo 197. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de risco.

Parágrafo único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Artigo 198. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e

prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o limite orçamentário.

Seção III - Contratação de Serviços e Aquisição de Bens

Artigo 199. Na licitação para aquisição de bens, será permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a)** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b)** quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c)** quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou, ainda, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Oficial Regulamentador, considerando a natureza jurídica do objeto da contratação.

Artigo 200. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da PRODESP, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Artigo 201. Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

Seção IV - Alienação de Bens

Artigo 202. A alienação bens da PRODESP, subordinada à existência de interesse da empresa devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação formal e obedecerá às seguintes regras:

I – tratando-se de bens imóveis, dependerá de autorização prévia do Conselho de Administração da empresa e será precedida de licitação;

II – tratando-se de bens móveis, será precedida de licitação, adotando-se o critério de julgamento pela maior oferta de preço, dispensada esta nos seguintes casos:

a) hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016;

b) doação para órgãos e entidades e da Administração Pública estadual e municipal, objetivando atender a programa de interesse publico social ou educacional;

c) doação de bens móveis inservíveis para entidades da Administração Pública estadual que tenham por objeto a execução de atividades de assistência social aos necessitados.

d) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Artigo 203. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da PRODESP, as disposições deste regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Artigo 204. O processo de alienação, na hipótese de que trata o inciso I do artigo 202 deste regulamento, será realizado presencialmente ou eletronicamente, e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

Seção V - Convênios e Patrocínios

Artigo 205. A PRODESP poderá celebrar convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I – a convergência de interesses entre as partes

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a Política de Transações com Partes Relacionadas da PRODESP;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Artigo 206. A PRODESP poderá celebrar patrocínio, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

II - a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal;

III - aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

Seção VI – Serviços de Publicidade e de Comunicação

Artigo 207. A contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda, deverá observar as disposições da Lei federal nº 12.232/2010, dos Decretos nºs 43.833/1999, 52.040/2007, 56.640/2011 e 56.641/2011, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei federal nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V – CONTRATOS

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 208. Os contratos celebrados no âmbito da PRODESP serão regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei federal nº 13.303/2016, pelo disposto neste regulamento e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º. Os termos do acordo vinculam-se, ainda, ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e às propostas apresentadas pelo contratado.

§ 2º. A minuta do contrato integrará sempre o edital como anexo.

§ 3º. A Gerência de Suprimentos da PRODESP convocará o licitante vencedor para assinatura

do contrato.

Artigo 209. Deverão constar do contrato, cláusulas referentes a:

- I** - ao objeto e seus elementos característicos;
- II** - ao regime de execução ou a forma de fornecimento, que poderá ser em parcela única ou parcelada, considerando a natureza do objeto do contrato;
- III** - ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;
- IV** - aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V** - às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI** - aos direitos e às responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e os percentuais para o cálculo das multas;
- VII** - aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII** - à vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX** - à obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- X** - à matriz de riscos, quando for o caso;
- XI** - previsão de índice para reajuste dos preços pactuados, se o prazo de vigência do contrato ultrapassar período superior a 12 (doze) meses, observando-se a data de referência dos preços indicada no contrato para esta finalidade;

§ 1º. As partes contratantes deverão indicar no instrumento de contrato ou equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações pertinentes ao contrato.

§ 2º. Em caso de obras e serviços, a execução do contrato e de suas etapas será condicionada à expedição de ordens de serviços.

§ 3º. O contrato poderá dispor, ainda, sobre serviços a serem prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de pontos de função ou postos de trabalho, de forma justificada, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos necessários à perfeita execução do acordo.

Artigo 210. É dispensável o termo do contrato e facultada a substituição por documento equivalente nos casos de dispensa e inexigibilidade cujos preços pactados estejam compreendidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal n. 13.303/2016, e nas despesas de pequeno valor e pronta entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º. É dispensável o termo do contrato e facultada a substituição por instrumento equivalente, a critério da Gerência de Suprimentos da PRODESP, e independente do seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resulte obrigações futura, inclusive assistência técnica.

§ 2º. Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, pedido de compra, carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da contratação.

§ 3º. O disposto no “caput” não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela PRODESP.

Artigo 211. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observado o disposto na Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto estadual nº 58.052/2012 (regulamento estadual).

Parágrafo único. Se requerida pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Artigo 212. O interessado será convocado para, em até 5 (cinco) dias úteis, assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos no edital ou decisão de contratação direta, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. Todos os documentos pertinentes ao contrato poderão ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e serão enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º. Nas hipóteses em que os vencedores da licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do “caput” deste artigo poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a

constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 4º. O extrato do contrato e seus aditivos deverão ser publicados no DOE e no sítio eletrônico da PRODESP até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da assinatura do contrato, contendo o nome do contratado, o objeto, prazo e valor do contrato, exceto os contratos realizados com fundamento nos incisos I e II do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016, que serão publicados somente no sítio eletrônico da empresa;

§ 5º. A PRODESP deverá disponibilizar mensalmente, por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se atraso na divulgação das informações de até 2 (dois) meses, nos termos do artigo 88 da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 6º. A PRODESP deverá inserir no sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado – AUDESP, todas as informações relativas à celebração de contratos e seus aditamentos.

Artigo 213. Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado à autoridade competente:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§ 1º. A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela PRODESP caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

§ 2º. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Artigo 214. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODESP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Artigo 215. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais

resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à PRODESP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Artigo 216. A PRODESP, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente e devidamente justificado, poderá autorizar a subcontratação de parcelas identificadas do objeto de contrato.

§ 1º. A subcontratação não poderá recair sobre a parcela principal do objeto do contrato, nem mesmo abranger a transferência total do objeto do contrato.

§ 2º. A subcontratação não exonerará o contratado de todas as suas obrigações atinentes à integralidade do objeto do contrato.

§ 3º. O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 4º. Nos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, será permitida a subcontratação, desde que devidamente justificada e restrita a parcelas não essenciais do objeto do contrato.

§ 5º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio, na forma prevista no artigo 78 da Lei federal nº 13.303/2016.

Seção II – Remuneração Variável

Artigo 217. A remuneração variável poderá ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I – definição do objeto e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II – os indicadores e metas deverão ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores deverão refletir fatores que estão sob controle do contratado;

IV - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

V – deverão ser evitados indicadores complexos ou sobrepostos;

VI - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos deverão ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deverá sujeitar-se às sanções legais;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderão ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Artigo 218. O recebimento deverá ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Parágrafo único. O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo responsável técnico do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Artigo 219. O gestor do contrato deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, devendo notificar a unidade de gestão técnica interessada para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção III – Garantia Contratual

Artigo 220. A PRODESP poderá exigir a prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 70 da Lei federal nº 13.303/2016, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e revisões, observando, ainda, o seguinte:

I - o contratado deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por

igual período, a critério da PRODESP, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;

II - a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá assegurar o pagamento de:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- b) prejuízos diretos causados à PRODESP decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela PRODESP ao contratado; e
- d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

III - a inobservância do prazo fixado no item I deste artigo acarretará aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;

IV - o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a PRODESP a:

- a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do artigo 29 da Lei federal nº 13.303/2016; ou
- b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

Artigo 221. O contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I** - caução em dinheiro;
- II** - seguro-garantia;
- III** - fiança bancária.

Artigo 222. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no artigo 223 deste regulamento.

Artigo 223. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato, devidamente motivada.

Artigo 224. Nos casos de contratos de terceirização de serviços, em que haja a possibilidade de

responsabilização da PRODESP pelo inadimplemento de encargos trabalhistas ou previdenciários por parte do contratado, deverá haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente será liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Artigo 225. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Seção IV – Prazo de Vigência do Contrato

Artigo 226. O prazo de vigência do contrato deverá ser expressamente fixado no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da PRODESP, conforme indicado pelo gestor da unidade técnica.

Artigo 227. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, conforme cláusula específica, exceto:

I - na forma dos incisos do “caput” do artigo 71 da Lei federal nº 13.303/2016, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de investimento da empresa e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames à empresa;

II - em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

III - em contratos que geram receita para a empresa, cujos prazos devem ter como padrão:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos:

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da empresa ao término do contrato;

IV - em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

V - em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos;

VI - em contratos em que a empresa for locatária.

§ 1º. É vedada a formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 2º. A duração dos contratos, acrescidos da prorrogação, não poderá exceder o prazo máximo de vigência previsto nesta seção.

§ 3º. A prorrogação somente será formalizada se o contratado mantiver todas as condições de habilitação.

Artigo 228. As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e revisões, previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado, deverão ser formalizadas por apostilamento ou celebração de termo aditivo.

Artigo 229. O contrato que tenha objeto por escopo predefinido, o prazo de vigência poderá ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no respectivo instrumento de contrato ou documento equivalente.

Parágrafo único. Ocorrendo o atraso na execução do objeto do contrato por culpa do contratado:

- a) o contratado será constituído em mora, devendo ser aplicada, se previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- b) o contratado, no período de mora, não fará jus ao reajuste ou à revisão contratual;
- c) a PRODESP poderá optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Artigo 230. O esgotamento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados durante a vigência contratual.

Seção V - Alteração do Contrato

Subseção I – Disposições Gerais

Artigo 231. O contrato somente poderá ser alterado por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Artigo 232. O contrato, com exceção daquele celebrado no regime da contratação integrada, conterá cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos

seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este regulamento;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação de pagamentos, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da PRODESP para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Artigo 233. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no “caput” deste artigo, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º. A aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos.

§ 3º. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os mesmos tiverem sido levados ao local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela PRODESP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos.

Artigo 234. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 235. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Artigo 236. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como os DCOs suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento.

Artigo 237. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes, alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado.

Artigo 238. Em contratos sujeitos à prorrogação, os limites decorrentes de alterações quantitativas (acréscimos ou diminuições) deverão ser calculados por cada período de prorrogação em separado.

Artigo 239. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, o aditamento será excepcional, condicionada à ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II** - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da PRODESP, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no artigo 81, §§1º e 2º, da Lei federal nº 13.303/2016.

Subseção II – Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Artigo 240. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é mantido por meio de:

I - reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido quando o prazo de vigência do contrato ultrapassar o período superior a 12 (doze) meses, observando-se a data de referência dos preços indicada no contrato para esta finalidade;

II – revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Artigo 241. O instrumento de contrato ou documento equivalente deve estabelecer o índice ou combinação de índice para o reajuste.

§ 1º. O reajuste deve ser concedido quando o prazo de vigência do contrato ultrapassar o período superior a 12 (doze) meses, observando-se a data de referência dos preços indicada no contrato para esta finalidade;

§ 2º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração do contrato e pode ser registrada por simples apostila.

Artigo 242. A revisão deve ser precedida de solicitação do contratado, acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, Tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Parágrafo único. O pedido de revisão de que trata este artigo será encaminhado à Gerência Financeira da PRODESP para análise técnica de seu cabimento e, posteriormente, será objeto de exame e parecer pela Assessoria Jurídica da PRODESP.

Artigo 243. A matriz de riscos, quando existente no contrato, define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de revisão.

Artigo 244. Na hipótese prevista no artigo 242, a formalização do termo aditivo a ser firmado com os valores revistos dependerão de autorização prévia da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP.

Subseção III - Formalização da Alteração do Contrato

Artigo 245. A alteração contratual deverá observar o seguinte procedimento:

- I** - será instruída com memória de cálculo e justificativa que deverão avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;
- II** – conterà justificativa elaborada pela área técnica interessada, a ser submetida para aprovação da autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP;
- III** – será submetida ao exame prévio da Assessoria Jurídica da PRODESP e, quando for o caso, à área financeira;
- IV** – será formalizada por termo aditivo firmado pela autoridade competente;
- V** – o extrato do termo aditivo deverá ser publicado no sítio eletrônico da empresa e no DOE.

Artigo 246. Não caracterizam alteração do contrato e poderão ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- I** - a variação do valor contratual para registrar o reajuste de preços;
- II** - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III** – as renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência;
- IV** – as correções de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Parágrafo único. As alterações ocorridas na razão ou na denominação social do contratado deverão ser formalizadas por termo aditivo ao contrato.

Artigo 247. A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o “caput” deste artigo será suspenso quando realizar-se

diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

Artigo 248. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser solicitados com amparo em fatos ocorridos durante a vigência do contrato.

Artigo 249. Os aditivos contratuais ou apostilamentos deverão ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato.

Parágrafo único. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos poderão ser firmados no dia útil subsequente.

Seção VI – Execução do Contrato

Subseção I – Gestão e Fiscalização do Contrato

Artigo 250. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir a execução integral do objeto do contrato e o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º. A gestão dos contratos celebrados no âmbito da PRODESP será de competência da unidade de gestão técnica, interessada na execução do objeto contratual.

§ 2º. A autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, designará formalmente o gestor do contrato e o fiscal de serviço.

Artigo 251. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários, de forma a demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no instrumento contratual.

Artigo 252. Os contratos poderão ser acompanhados e fiscalizados, de forma excepcional e devidamente justificada, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados, contratados especificamente para esta finalidade nos termos deste regulamento e da Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 253. A gestão do contrato abrangerá o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas

alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Artigo 254. Os empregados designados para atuarem como fiscal de serviços e gestor do contrato não poderão recusar a designação, mas poderão solicitar a sua dispensa, de forma motivada, à autoridade competente.

Artigo 255. O gestor do contrato, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deverá comunicar imediatamente ao Diretor da unidade de gestão técnica interessada, todas as ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Artigo 256. O gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, deverá promover reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, e o preposto do contratado.

Artigo 257. Durante a execução do contrato, constatada qualquer irregularidade na execução contratual, o gestor do contrato deverá, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como a rescisão contratual.

Subseção II – Recebimento do Objeto

Artigo 258. O recebimento do objeto será:

I – provisório, quando se tratar de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à PRODESP, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

II – parcial, quando se referir a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

III – definitivo, quando relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado no tocante a vícios aparentes.

Artigo 259. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos do objeto deverão ocorrer, a contar da comunicação subscrita pelo contratado e direcionada ao gestor do contrato, nos seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

II - até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

III - até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Artigo 260. O gestor do contrato será o responsável pelos recebimentos do objeto, respeitando-se os prazos estabelecidos no artigo 260 deste regulamento.

Artigo 261. Na hipótese de ocorrer o descumprimento de obrigações estabelecidas no contrato por parte do contratado, o gestor do contrato deverá comunicar o ocorrido ao preposto daquele, indicando, expressamente, o que deverá ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

Artigo 262. O tempo para a correção deverá ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

Artigo 263. A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Subseção III – Pagamento

Artigo 264. O pagamento será condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deverá ser efetuado mediante a apresentação, pelo contratado, de nota fiscal/fatura ou documento equivalente contendo o detalhamento do objeto executado.

Artigo 265. O prazo para pagamento da nota fiscal/fatura ou documento equivalente deverá ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, e será

fixado pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, considerando as peculiaridades e especificidades do objeto do contratado.

Artigo 266. Ocorrendo eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela PRODESP, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, nos termos definidos no contrato.

Artigo 267. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, deverá ocorrer quando o contratado:

- I** - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II** - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- III** - estiver sendo processado judicialmente pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, decorrentes da execução do contrato, em tendo sido a PRODESP incluída no polo passivo da ação.

Artigo 268. Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estarão sujeitos à retenção na fonte.

Artigo 269. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Artigo 270. Será permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, assegurando-se ao contratado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Subseção IV – Suspensão da Execução do Contrato

Artigo 271. A suspensão da execução do contrato poderá ser determinada pela autoridade competente, nos termos da Tabela de Competências da PRODESP, em casos excepcionais, diante de relatório devidamente justificado apresentado pelo gestor do contrato

Artigo 272. Na hipótese do artigo 271 deste regulamento, o gestor do contrato deverá comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando:

I - o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;

II - se deverá ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades deverão ser mantidas pelo contratado.

Seção VII - Rescisão do Contrato

Artigo 273. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:

I – de forma unilateral, na forma e prazo estabelecidos no contrato;

II – por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a PRODESP e para o contratado;

III – por determinação judicial.

Parágrafo único. Se o objeto do contrato compreender a prestação de serviço público essencial à PRODESP, a denúncia objetivando a rescisão unilateral dar-se-á pelo tempo necessário à formalização de novo contrato.

Artigo 274. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a PRODESP a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PRODESP;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da PRODESP decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

Artigo 275. O descumprimento, por parte do contratado, das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação darão ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções previstas no contrato.

Parágrafo único - A PRODESP poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de a empresa corrigir a situação.

Seção VIII – Sanções Administrativas

Artigo 276. Pelo atraso injustificado na execução do contrato e pela inexecução total ou parcial do contrato, a PRODESP poderá aplicar às empresas ou profissionais contratados, quando realizada licitação seguindo o procedimento de que trata o artigo 51 da Lei federal nº 13.303/2016, as sanções previstas nos artigos 82 e 83 da mesma legislação.

§ 1º. Na aplicação das sanções previstas neste regulamento deverá ser observado o disposto no artigo 84 da Lei federal nº 13.303/2016.

§ 2º. A aplicação das sanções administrativas decorrentes das licitações e contratos, quando realizada a licitação no procedimento de que trata o artigo 51 da Lei federal nº 13.303/2016, serão processadas de acordo com a Tabela de Competências da Prodesp.

§ 3º. O procedimento para a aplicação das sanções poderá ser realizado, quando for o caso, por meio eletrônico.

Artigo 277. A aplicação das sanções administrativas decorrentes de licitações, quando adotada a modalidade pregão, e de contratos será processada de acordo com as instruções contidas no BIT nº 017, de 1º de julho de 2016, observada a Tabela de Competências da Prodesp.

Artigo 278. As empresas ou profissionais que tenham praticados atos ilícitos visando frustrar os

objetivos da licitação, quando adotado o procedimento de que trata o artigo 51 da Lei federal nº 13.303/2016, estarão sujeitos à sanção prevista no artigo 83, inciso III, da mesma legislação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Artigo 279. Quando adotada a modalidade pregão, o licitante ou o contratado estará sujeito à penalidade prevista no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/2010, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais, observada a Tabela de Competências da Prodesp

Artigo 280. Os contratos conterão cláusulas dispendo sobre as sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A multa a que alude este artigo não impedirá que a Prodesp rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei federal nº 13.303/2016.

Artigo 281. As hipóteses de aplicação das sanções e das multas em razão de irregularidades ou ilícitos praticados durante a realização da licitação ou relativas ao descumprimento de obrigações contratuais serão disciplinadas em norma interna da PRODESP, a ser aprovada pela Diretoria Executiva da empresa.

Seção IX – Processo Administrativo para Rescisão do Contrato e/ou Aplicação de Sanção

Artigo 282. O processo administrativo para aplicação de sanção decorrente de ato ilícito praticado durante o certame licitatório deverá ser instaurado por ato do Coordenador Geral da Comissão Permanente de Licitação, após receber relatório do Julgador da Licitação sobre a irregularidade praticada no certame.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o “caput” tramitará sob a responsabilidade da Coordenadoria da Gestão de Suporte e Suprimentos da PRODESP e poderá ser processado e registrado no e-Sanções, quando cabível.

Artigo 283. O processo administrativo para aplicação de sanção decorrente de descumprimento de cláusula contratual e para rescisão do contrato deverá ser instaurado por ato do Coordenador da Gestão de Suporte e Suprimentos da PRODESP, após receber relatório do gestor do contrato

sobre a inexecução contratual.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata o “caput” tramitará sob a responsabilidade da Gerência de Suprimentos da PRODESP e poderá ser processado e registrado no e-Sanções, quando cabível.

Artigo 284. O ato de instauração de processo administrativo, quando for o caso, deverá conter os seguintes elementos:

- I** – descrição dos fatos e das faltas imputadas ao licitante ou ao contratado, conforme o caso;
- II** – indicação das penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- III** – designação de empregado da PRODESP responsável por conduzir os trabalhos do processo administrativo;
- IV** – determinação da notificação do licitante ou do contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias;
- V** – a intimação deve ser realizada na forma prevista no edital ou no contrato ou por qualquer outro meio, desde que haja a confirmação de recibo por parte do licitante ou do contratado.

Artigo 285. A defesa a ser apresentada pelo licitante ou pelo contratado poderá ser apresentada eletronicamente, na forma indicada no edital e no contrato.

Artigo 286. A Coordenadoria da Gestão de Suporte e Suprimentos da PRODESP deverá analisar eventual pedido de produção de prova eventualmente formulado pelo licitante ou pelo contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 287. O licitante ou o contratado terão o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reproduzidas em ata.

Parágrafo único. Uma vez produzida a prova, o licitante ou o contratado terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de alegações finais.

Artigo 288. Finalizada a fase de produção de provas, a Coordenadoria da Gestão de Suporte e Suprimentos da PRODESP deverá analisar todo o procedimento e elaborar relatório final, conclusivo sobre a apuração realizada.

Parágrafo único. Antes de ser encaminhado à autoridade competente para decisão final, se houver necessidade de sanar dúvida jurídica, o processo poderá ser analisado pela Assessoria Jurídica da PRODESP.

Artigo 289. O processo devidamente instruído com o relatório final será encaminhado à autoridade que firmou o contrato ou outra definida pela Tabela de Competências da PRODESP, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer da Assessoria Jurídica da PRODESP.

Parágrafo único. A decisão final deverá ser comunicada diretamente ao licitante ou ao contratado.

Artigo 290. O licitante ou o contratado poderão interpor recurso contra a decisão final, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente;

Parágrafo único. O recurso será submetido à autoridade competente e será objeto de decisão motivada.

Artigo 291. A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento do recurso pela instância superior.

Artigo 292. Ao procedimento para aplicação de sanções se aplicarão, supletivamente, as regras estabelecidas na Lei estadual nº 10.177/1998.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 293. Permanecerão regidos pela legislação e regulamentação anterior os certames licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados e celebrados, respectivamente, em data anterior à vigência deste regulamento.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, considera-se iniciado o certame licitatório na data em que foi autorizada a sua abertura, pela autoridade competente.

Artigo 294. Até que esteja em operação o cadastro de fornecedores previsto neste regulamento, a PRODESP poderá utilizar os seus próprios sistemas cadastrais e os cadastros mantidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

Artigo 295. Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos previstos neste regulamento, a PRODESP poderá utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, de preferência os oferecidos gratuitamente, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos em tais sistemas.

Artigo 296. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Artigo 297. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei federal nº 8.666/1993.

Artigo 298. Especificamente para ata de registro de preços, adotando-se o pregão eletrônico instituído pela Lei federal nº 10.520/02, prevalecerá a regulamentação estadual vigente, seja para participação da PRODESP em sistema de registro de preços gerenciados por outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, seja para a adesão da Administração Pública estadual às atas da PRODESP.

Parágrafo único. A implementação do sistema de registro de preços com adoção do procedimento licitatório previsto no artigo 51 a da Lei federal nº 13.303/2016 dependerá da edição de decreto estadual.

Artigo 299. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1º de julho de 2018, após a sua regular aprovação pelo Conselho de Administração da PRODESP.

